



Parecer Jurídico nº 83/2024

Termo aditivo de prorrogação contratual

Autoridade Solicitante: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Assunto: Termo de aditamento ao Contrato cujo objeto é a “PRORROGAÇÃO DO CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO”.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES CONTRATUAIS. APROVAÇÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

1. Aditamento contratual juridicamente possível.
2. Aprovação da Minuta de Termo de Prorrogação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93 sujeita ao CUMPRIMENTO das seguintes determinações;
 - 2.1) Juntada a **declaração prevista no art. 16** inciso II da LRF ao procedimento administrativo.
 - 2.2) Juntada da **minuta e da declaração** de disponibilidade orçamentária quanto as despesas do exercício em curso devidamente assinada por quem de direito ;
 - 2.3) Juntada da **Nota de Reserva Orçamentária** igualmente assinada, o que é possível em atenção aos Princípios Constitucionais do Formalismo Valorativo, da Eficiência Administrativa, da Lesividade Jurídica Relevante a eventual inobservância das formas jurídicas;
 - 2.4) Juntada da **Carta de Anuência** devidamente assinada pela empresa Contratada;

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento visando a prorrogação de contrato administrativo por meio do qual é desempenhado os seguinte objeto contratual; “Prestação de serviço de vale alimentação na forma de créditos em cartões eletrônicos.”

O procedimento administrativo se inicia por manifestação do Gestor do Contrato que afirma que a alteração do Valor do benefício para R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). por força da Portaria 22/2024.

É o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica aqui se resume a resposta da seguinte questão: É possível a Câmara Municipal modificar o valor do contrato administrativo firmado entre a Câmara e a SODEXO para que o valor do Cartão Vale Alimentação fruído pelo servidor passe de R\$420,00 (Quatrocentos e Vinte) para R\$450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais) ?

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Relembre-se que NÃO se está discutindo aqui o prazo de vigência desse contrato administrativo e tampouco os índices inflacionários a ele aplicáveis, já que essa questão já foi analisada de modo eficiente e proficiente pela Dra. Mara Augusta Galvão no âmbito do Parecer Jurídico 04/2024, oriundo do Movimento Contábil nº 15/2024.

O ponto aqui analisado é: Existe fundamentação jurídica para autorizar a modificação do valor individual que CADA servidor recebe em seu Cartão Vale Alimentação e que, via de consequência, é repassado pela Câmara Municipal à SODEXO?

A resposta a essa questão é desengadamente **POSITIVA** por 02 (duas) razões jurídicas distintas.

A 1ª (primeira) decorre da compreensão que já externalizei nos Pareceres Jurídicos 61/2023 e 77 de 2023 e que aqui mantenho, já que as conclusões ali expostas fundamentam meu convencimento que aqui se repete.

Faço, então, essa ressalva apenas para fins de REGISTRO de posicionamento jurídico.

Com efeito, em contratos como o presente, o aspecto econômico do negócio jurídico travado é distinto dos contratos em que a Câmara Municipal é a fornecedora direta dos bens.

Noto, então, que existem similaridades **ESSENCIAIS** e assim a **MESMA** racionalidade econômica e jurídica subjacente as razões de fato e de direito que ensejaram a emissão dos Pareceres 61/2023 e 77/2023 e a análise aqui elaborada, justamente porque o ponto central que permite a resolução de ambas questões são as mesmas.

Isso porque a chave para delinear nessa complexa relação entre Câmara Municipal, SODEXO e Servidor Público é a distinção jurídica entre Repasse e Pagamento.

Notadamente, o primeiro se constitui como mera saída do dinheiro nos cofres públicos de uma maneira ampla, geral e irrestrita seja porque o Poder Público deve a alguém ou mesmo porque esse dinheiro está na disponibilidade da Fazenda Pública pelas razões jurídicas das mais diversas SEM pertencê-lo, o que se verifica, exemplificativamente, no caso dos repasses constitucionais obrigatórios ou mesmo das relações de Substituição Tributária.

Vê-se, em todos esses casos, que *não coincidem as figuras do devedor* de direito, entendido como sujeito passivo da relação jurídica, e aquele que materialmente entrega a quantia monetária a quem a receber.

Aliás, o que se deve igualmente firmar por amor a dogmática jurídica e contábil é que os repasses constituem-se num gênero e o pagamento numa de suas espécies exatamente porque a transferência material de determinada quantidade de dinheiro a alguém não traduz, na essência, o negócio jurídico e econômico subjacente a essa operação econômica.

Aprofundando a análise, tem-se que enquanto nos pagamentos a saída de dinheiro se dá por uma obrigação própria, específica, passível de execução em desfavor daquele que não a cumpre, nos casos de meros repasses essa pessoa que disponibiliza a quantidade de dinheiro a alguém não pode ser coarctada a satisfazer eventual obrigação descumprida por quem a firmou.

É que o Vale Alimentação constitui-se como benefício indenizatório pago ao servidor PELO trabalho então realizado, para que então seja possível e viável desempenhar as tarefas inerentes a seu cargo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nessa perspectiva, então, o que é preciso firmar é que a titularidade dos direitos inerentes a esse benefício é do SERVIDOR público e NÃO da Câmara Municipal, já que tal benefício foi criado por Lei e instituído em favor de cada um dos servidores, não se podendo modificar essa premissa fixada pelo Legislador.

A rigor, então, tal benefício constitui-se como um direito subjetivo de CADA servidor que tem o Poder Público como sujeito PASSIVO dessa relação obrigacional.

E se fosse necessário dizer mais algo sobre esse quadro, ainda seria de bom tom explicitar que as razões que legitimam esse raciocínio prendem-se, essencialmente, a constatação de que os Contratos funcionam enquanto "*vestimenta*" das *operações econômicas* sendo que as as razões econômica que legitimam e justificam a formalização daquele contrato são entendidas como sua causa.

Logo, operações econômicas centrais configuram os motivos negociais que explicam a realização de cada uma das figuras contratuais porque em cada operação econômica se enxerga um conjunto de vantagens e desvantagens geradas a partir de diversos deveres de conduta.

Tal ponderação é relevante porque cada figura contratual se notabiliza, essencialmente, pelos diversos conteúdos econômicos das prestações avençadas justamente porque cada uma delas prevê deveres diversos para cada uma das partes.

Assim, deve-se observar que a modificação de qualquer dos pontos da operação econômica basilar altera, naturalmente, a posição jurídica das partes contratantes.

Na sequência, o que se vê é que o Contrato Administrativo entre a Câmara Municipal e a SODEXO se destina a satisfazer um direito do próprio servidor público onde o Legislativo é mero intermediário, e gestor, do MODO de executar esse direito titularizado pelo servidor.

Em poucas palavras: O direito á prestação principal desse contrato entre Poder Público e SODEXO constitui-se como benefício em favor de TERCEIRO, assimilando-se tal figura aquela previsão legal fixada pelo Código Civil (Benefício em favor de terceiro).

Todas essas considerações são relevantes porque o conjunto de obrigações havidas entre a Câmara Municipal e a SODEXO giram em torno do MODO de implementar os direitos do servidor, de sorte que a Câmara NÃO titulariza direito de crédito próprio de nesse contrato, não gozando, assim, de qualquer posição jurídico ativa relacionada ao direito de EXIGIR qualquer contraprestação concernente a esses créditos.

Ora, o que então se enxerga é que a remuneração desse Contrato Administrativo, conquanto seja OPERACIONALIZADA pelo REPASSE de verbas orçamentárias à SODEXO, não representa qualquer PAGAMENTO a essa empresa porque, repita-se, o TITULAR dos direitos e deveres inerentes aos créditos gerados é o próprio servidor público.

Nisso, então, se vê que a equação econômica desse contrato é orientada pela Taxa de Administração desses Cartões já que o retorno econômico desses créditos em prol da SODEXO se dá quando o servidor paga as compras realizadas junto ao estabelecimento empresarial credenciado junto a essa empresa.

E em assim sendo nota-se quem remunera a SODEXO, e transfere a titularidade desses créditos para tal empresa, é o próprio servidor a cada compra que é realizada já que apenas nesse momento a empresa efetivamente lucra na medida em que cobra um percentual do estabelecimento comercial quando da transação realizada.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Enxerga-se, então, por esse prisma que a causa econômica por trás do negócio jurídico entre a Câmara Municipal e a SODEXO não se constitui numa relação de crédito e débito, nela não se enxergando NEM credor e TAMPOUCO devedor onde não há, então, qualquer razão econômica ligada a troca de titularidades jurídicas entre tais partes por força do repasse dos créditos firmados em favor da SODEXO.

Nesses casos, e a minguada de disposição contratual em sentido contrário, não pode haver a exigência de qualquer conduta em face da Câmara Municipal caso o servidor, por qualquer motivo, tenha débitos junto à SODEXO já que o Poder Legislativo não é ator relevante nessa relação civil.

Resumindo: Enquanto a Câmara Municipal apenas repassa a SODEXO uma determinada quantidade de CRÉDITOS a um custo ZERO e que, portanto, NÃO varia para mais ou para menos independentemente do valor repassado a essa empresa, as transações realizadas pelo servidor é que constituem-se como a fonte de remuneração dessa empresa.

Portanto, e justamente por isso, é que o VALOR que a Câmara Municipal disponibiliza em CADA um desses Cartões afigura-se como algo irrelevante para fins de avaliação da equação econômico-financeira desse Contrato Administrativo já que justamente porque, repita-se, a Câmara atua como mera REPASSADORA à SODEXO de um direito subjetivo titularizado pelo servidor público.

Logo, não se enxerga nesse ponto qualquer modificação dessa relação “custo-benefício” haurida da relação contratual entre a Câmara Municipal e a SODEXO apta a trazer para o presente debate qualquer discussão acerca dos limites máximos e mínimos aplicáveis à análise de eventual modificação QUANTITATIVA do objeto do contrato.

Conclui-se, então, essa 1ª(primeira) parte afirmando-se que não se aplicam a espécie NEM o art.65 §1º da Lei Federal 8666/93 e tampouco a limitação de 25 %(vinte e cinco) por cento para o acréscimo ou supressão de objeto licitado, exatamente porque nessa relação entre Câmara Municipal e SODEXO a modificação QUANTITATIVA de objeto NÃO modifica qualquer posição jurídica ou econômica da referida empresa, de modo que a modificação do VALOR depositado em CADA cartão vale alimentação NÃO cria ou modificando suas vantagens ou desvantagens contratuais seja da SODEXO seja da Câmara Municipal.

Friso que o Aditivo aqui analisado tem natureza jurídica de mero ato de documentação, e assim, ato que se presta a registrar a ocorrência histórica de um fato contratual mas que não repercute na modificação de qualquer das cláusulas do contrato e tampouco de seu conteúdo.

Repetindo então para não haver dúvida: O presente aditivo se constitui como ato jurídico destinado a permitir que exista no Departamento de compras um documento expondo que será ampliado o VALOR pago em CADA vale alimentação disponibilizados aos servidores.

Sublinhe-se, por fim, que não se está diante de alteração do conteúdo do objeto contratual não se vislumbrando, assim, qualquer burla ao dever de licitar justamente porque o aditamento juntado limita-se a ampliar o valor do benefício de Cartões Vale Alimentação a ser mensalmente entregue aos servidores.

Juridicamente, portanto, é POSSÍVEL o aditamento proposto.

Dito isso, 02 (duas) outras observações são necessárias.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A 1ª(primeira) liga-se a constatação objetiva de que aprovação da modificação contratual em questão implicará em aumento de despesa, ainda que essa despesa seja PAGA pelo servidor mas MOMENTANEAMENTE desembolsada pela Câmara Municipal.

E por essa conformação contratualmente peculiar, tem-se que incidem na espécie disposições de ordem Constitucional e Legal.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os projetos de lei que importem em aumento de despesa, devem estar acompanhados de “declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, assim como, que a despesa é compatível com o PPA e a LDO” e “estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes” conforme se nota de seu artigo 16, *litteram*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Por fim, não se pode esquecer que a despesa nova será considerada como **despesa corrente de caráter continuado**, consoante se extrai da leitura e da inteligência dos art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *litteris*:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

Logo, para além da Nota de Reserva Orçamentária, **deve ser juntada** a declaração prevista no art. 16 inciso II da LRF ao procedimento administrativo.



III – DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

Quanto ao pressupostos procedimentais para o aditamento contratual podem ser resumidos no seguinte rol:

- a) Previsão de prorrogação no edital e no contrato (Manual de Licitações e Contratos do TCU);
- b) Manifestação de concordância expressa prévia da contratada (requisito facultativo, mas recomendável);
- c) Manutenção das condições de habilitação qualificação pela contratada exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei federal n. 8.666/93);
- d) Declaração de Disponibilidade Orçamentária (art. 7º, §2º, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93 interpretado nos termos do item 10 do Anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 e Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2020);
- e) Justificativa por escrito (art. 57, §2º, da Lei federal nº 8.666/93);
- f) Autorização da Presidência da Câmara (art. 57, §2º, da Lei federal nº 8.666/93);
- g) Parecer jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93);
- h) Assinatura do contrato por ambas as partes, haja vista tratar-se de ajuste bilateral;
- i) Publicação na forma do art. 61, §1º, da Lei federal nº 8.666/93.

Desta forma, a prorrogação deve observar os pressupostos acima.

Em resumo, o procedimento veio instruído com os seguintes documentos:

- 1. Pedido de Aditamento Contratual (Protocolos 3036/2024, 3037/2024 e Ofício Câmara 41/2024);
- 2. Autorização da Presidência desta Casa de Leis para a Prorrogação Contratual; (Protocolo 3038/2024);
- 3. Carta de Anuência da empresa (Protocolo 3043/2024) que AINDA não está assinada;
- 4. Justificativa da prorrogação (Protocolo 3042/2024) ;
- 5. Minuta de Aditamento Contratual (Protocolo 3040/2024);
- 6. Protocolo da Nota de Reserva Orçamentária ainda NÃO assinada (Protocolo 3045/2024);
- 7. Certidões de Regularidade da contratada (Protocolo 3041/2024);

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Conforme já relatado, existe previsão de prorrogação no edital e, por conseguinte, no contrato original, para a modificação do VALOR do benefício, valendo lembrar que o edital é parte integrante do instrumento contratual, conforme previsão no preâmbulo contratual.

Acrescento que **falta ser juntada aos autos a concordância prévia** da contratada, o que é recomendado pela Advocacia-Geral da União (Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2020).

No mais, não compete a este parecerista verificar a verossimilhança da pesquisa de preços por se tratar de assunto técnico podendo apenas emitir opiniões ou formular recomendações sobre o tema¹.

A justificativa de prorrogação consta dos documentos acima mencionados.

Em relação à matéria orçamentária, a Administração juntou aos autos minuta de declaração de disponibilidade orçamentária quanto as despesas do exercício em curso embora NÃO assinada, devendo então sê-lo ATÉ a conclusão do presente expediente.

Entretanto, até o encerramento da presente prorrogação isso é possível graças a alguns Princípios de ordem constitucional e administrativa aplicáveis a espécie.

Invoca-se aqui, então, como fundamento apto a legitimar essa posição jurídica o Princípio do Formalismo Valorativo.

Como se sabe, qualquer documento que deva compor o processo administrativo de contratação constitui-se como forma jurídica em sentido amplo, entendida como MODO de exteriorizar um determinado FATO ou ATO jurídico.

Nessa linha, as formas jurídicas como um todo investem-se da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo administrativo, legislativo ou jurisdicional devendo ainda, circunscrever o material a ser formado no âmbito da tramitação de cada um desses expedientes.

A esse ângulo visual, então, as prescrições formais (e o dever de juntar documentos ao processo administrativo ANTES que ele seja encerrado) devem ser sempre apreciadas conforme a finalidade e sentido a serem alcançados por aquele procedimento em curso e que pode ser legislativo, administrativo ou jurisdicional.

Deve-se então adotar um sentido razoável, equilibrado, ponderado no âmbito da interpretação inerente ao termo FINAL pelo qual devem ser juntados esses documentos, evitando-se todo exageros em sua análise interpretação.

Portanto, se a finalidade de qualquer prescrição jurídica foi atingida **na sua essência**, sem prejuízo a interesses dignos de proteção envolvidos no âmbito dessa tramitação, NÃO se deve paralisar a tramitação desse processo administrativo CASO a juntada desses documentos seja POSSÍVEL até seu encerramento, tudo de modo que eventual defeito de forma que não contamine os objetivos constitucionais que justificam a edição daquele ato NÃO deve prejudicar à tramitação administrativa.

¹ Neste sentido, é o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União: "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Logo, **eventual inobservância MOMENTÂNEA** de alguma forma jurídica, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a finalidade que legitima a razão de ser de sua existência.

Assim, o Formalismo Valorativo que deve ser aplicado ao Processo Administrativo consagra, em verdade, o Princípio da **INSTRUMENTALIDADE das FORMAS** já que o processo administrativo, em sua expressão instrumental, constitui meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, estando impregnado, por essa mesma razão, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se encontra vinculado.

Tanto assim, aliás, que decretação de nulidade de eventual Processo Administrativo depende de efetiva demonstração de prejuízo por força dessa eventual inobservância da norma jurídica posta, o que se afirma em atenção ao Princípio do *Pas de nullité sans grief*.

O 2º(segunda) fundamento apto a ensejar a posição aqui adotada liga-se ao **Princípio da Lesividade Jurídica**, já encampado TANTO pelo ordenamento jurídico penal QUANTO pelo ordenamento jurídico ADMINISTRATIVO no âmbito da NOVA Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, a Lesividade liga-se a quantificação da lesão ao bem jurídico tutelado, isto é, do grau da ofensa que eventual DESCUMPRIMENTO de uma regra jurídica possa causar ao bem jurídico tutelado.

A teoria do *harm principle* possui aceitação nos países que adotam a *common law*.

O harm principle, originado a partir das considerações fundamentais da obra On Liberty de Stuart Mill (1859), datada de 1859, agrega a noção de que só podem ser castigadas legitimamente as condutas que carregam consigo uma ofensa ou lesão (princípio do dano).

Assim, eventuais violações a proibições ou imposições de deveres de qualquer tipo e devem ser VALORADAS a partir da PONDERAÇÃO entre as regras jurídicas, por eles tuteladas, e o GRAU de ofensa a esses bens jurídicos que decorre da eventual FLEXIBILIZAÇÃO dessas regras.

Tal Princípio vem consagrado no art. 11 parágrafo 4º da Nova Lei de Improbidade Administrativa, *litteris*:

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos

Nota-se, então, que NÃO é qualquer burla a determinada norma PROCEDIMENTAL do Processo Administrativo que poderia justificar sua PARALISAÇÃO ou mesmo sua NULIDADE já que, para isso, seria necessário constatar de ANTEMÃO, que tal burla atentou contra o bem jurídico protegido por essa norma.

Dito isso, tem-se que eventual juntada desses documentos acima indicados devidamente assinados ATÉ a assinatura da prorrogação contratual prestigia os Princípios do Formalismo Valorativo e da Lesividade Jurídica já que, ao tempo que não paralisa a tramitação dessa contratação administrativa, também protege a probidade e a responsabilidade fiscal justamente porque nenhuma das autoridades ou departamentos responsáveis desta Casa de Leis indicou que faltariam recursos administrativos, financeiros ou orçamentários para que a presente contratação pudesse ter seguimento.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Quer-se dizer, então, que os Departamentos Competentes dessa Casa de Leis, a um só turno, podem trazer tais documentos ao procedimento ANTES que ele seja remetido à Autoridade competente para sua assinatura justamente porque tal juntada e assinatura até seu encerramento NÃO atenta contra as normas jurídicas que justificam sua edição, seja na Lei de Licitações seja na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, a contratação aqui visualizada NÃO está, ao fim e ao cabo, criando despesa nova, desconhecida ou mesmo imprevista para a Administração dessa Casa de Leis e tampouco está trazendo a esse cenário despesas com preços diversos ou manifestamente superiores aos que já vem sendo pagos pela Câmara Municipal para este contrato.

Na verdade o que se está fazendo é tão somente manter o fluxo de pagamentos a mesma sociedade empresária acrescida apenas e tão somente da mudança de valor do benefício que já vem sendo praticados no âmbito desse contrato, sem que nele incidam nem ao mesmo os reajustes decorrentes do processo inflacionário.

Logo, respeitando-se eventuais posições jurídicas mais formalistas e arragadas a rigidez e engessamento da máquina administrativa, entende-se que a assinatura e juntada desses documentos até a assinatura desse aditivo contratual permitirá que o Departamento de Compras melhor se organize e dê sequência a todos os seus processos administrativos de contratação, adequando seu devido funcionamento às necessidades já apontadas por todos os departamentos competentes dessa Casa de Leis.

Ao final, deverá, ainda, ser realizada a publicação do termo aditivo assinado como preceitua o art. 61, §1º, da Lei federal n. 8.666/93.

Não há então qualquer outra observação a fazer já que, a mingua de prova em contrário, os documentos juntados demonstram o cumprimento dos requisitos legais.

IV– DA ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE ADITAMENTO

Relativamente à minuta de termo de aditamento, esta se encontra bem confeccionada. Colhem-se as seguintes modificações contratuais;

6- TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL:

6.1 Ficam aditadas às seguintes cláusulas do contrato original passando a vigorarem com as seguintes redações:

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR CONTRATUAL

5.2 Pela execução do objeto ora contratado a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, atualmente, o valor máximo de **R\$450,00** (quatrocentos e cinquenta reais) mensal, referente ao crédito a ser disponibilizado a cada servidor em seu respectivo cartão de Vale-Alimentação.

5.5 Fica Aditado o presente contrato no valor estimado de **R\$12.210,00 (doze mil duzentos e dez reais)** considerando o prazo de vigência estabelecido pelo Termo Aditivo nº 04/2024;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

5.6 O valor do Contrato com Aditamentos perfaz o total de: **R\$ 376.350,00 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta reais)**;

7 – DISPOSIÇÕES GERAIS: Ficam mantidas as demais cláusulas contratuais que não foram alteradas neste aditamento, em todos os seus termos, ficando eleito o fórum da Comarca de São Roque, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas eventualmente oriundas deste termo.

Nota-se, aqui, que NÃO ocorre qualquer aumento de valor no tocante às prestações mensais DEVIDAS pelo Legislativo e a sociedade empresária SODEXO justamente porque a Câmara Municipal atua nesse contrato como mera REPASSADORA do dinheiro ALHEIO, de propriedade dos servidores.

Entretanto, isso não quer dizer que NÃO deva haver previsão ORÇAMENTÁRIA para cobrir tais repasses, já que SE o Orçamento do Legislativo NÃO dispuser desses valores em prol do servidor, consequentemente, o Parlamento NÃO poderá repassá-los a SODEXO descontando-os, naturalmente, do servidor.

Assim, e porque não há qualquer ressalva ou observação a ser feita quanto a redação proposta justamente porque ela apenas REFLETE o dever da Câmara Municipal AUMENTAR o repasse valor de propriedade do servidor e que é feito à SODEXO.

A minuta de termo de prorrogação está, portanto, em conformidade com a legislação.

V. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, **aprovo** a minuta do termo de prorrogação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93 condicionada ao cumprimento das seguintes exigências;

1) Juntada a declaração prevista no art. 16 inciso II da LRF ao procedimento administrativo.

2) Juntada da minuta e da declaração de disponibilidade orçamentária quanto as despesas do exercício em curso devidamente assinada por quem de direito e da **Nota de Reserva Orçamentária** igualmente assinada, o que é possível em atenção aos Princípios Constitucionais do Formalismo Valorativo, da Eficiência Administrativa, da Lesividade Jurídica Relevante a eventual inobservância das formas jurídicas;

3) Juntada da Carta de Anuência devidamente assinada pela empresa Contratada;

Ainda, no que toca ao procedimento, deve ser providenciada a assinatura do termo de prorrogação por ambas as partes e a publicação do termo deve ser realizada em obediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93².

² Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666: “A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Esse é, então, o Parecer a que submeto à superior consideração.

São Roque, 27 de Março de 2024.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 333.261

Matrícula 392-1